



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.000566/2007-51
Recurso nº 260.071
Resolução nº **2402-000.141 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Ana Maria Bandeira
Presidente em Exercício

Ana Maria Bandeira
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo a auditoria fiscal (fl. 8), a autuada teria deixado de informar em GFIP os seguintes fatos geradores

1- SALÁRIOS

Tipo 1- Os salários foram apurados no transcorrer do exame da DIRF, documento que apresentou valores relativos ao pagamento de empregados trabalhadores com vínculo de emprego formalizado pela empresa, não declarados em GFIP, classificados sob o código 0588 - rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.

Tipo 2 - Também como salários foram consideradas as verbas pagas a trabalhadores sem vínculo de emprego formalizado pela empresa - que em consequência da natureza dos pagamentos que lhes foram feitos (remunerações mensais, entre as quais férias e 13 salários), foram pela fiscalização caracterizados como empregados, conforme valores lançados na notificação fiscal de lançamento de débito —NFLD— 37.010.196-0.

2- COOPERATIVAS – Valores pagos a cooperativas de trabalho

3- AUTÔNOMOS – Valores pagos a trabalhadores autônomos baseados no exame da escrituração contábil, disponibilizada pela em empresa em meio digital.

A notificada apresentou defesa e o lançamento foi mantido em primeira instância.

Inconformada, a autuada apresentou recurso

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se prejudicial ao julgamento.

O auto de infração em questão, refere-se a fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP.

Ocorre que as contribuições dos fatos geradores omitidos foram objeto de lançamento nas seguintes notificações:

NFLD nº 37.010.195-9

NFLD nº 37.010.196-0

NFLD nº 37.010.197-9

NFLD nº 37.010.198-7

NFLD nº 37.010.199-5

Em pesquisa realizada no site do CARF, verificou-se que alguns processos da autuada também tinham sido objeto de recurso e aguardavam distribuição.

Com base no art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF, foi elaborado o Despacho nº 2402-235 para que os processos em questão fossem distribuídos a esta Conselheira para análise.

No entanto, dos processos solicitados, apenas o referente à NFLD 37.010.198-7 encontrava-se entre os mesmos.

Assim, haja vista que o julgamento do auto de infração em tela depende do resultado do julgamento das notificações citadas, entendo necessário saber o destino das mesmas.

Na oportunidade, informo que se as notificações estiverem pendentes de julgamento na primeira instância, os presentes autos devem permanecer sobrestados até o julgamento e encaminhamento de recurso.

Como os sistemas do CARF não identificam o processo por meio do número da NFLD, DEBCAD, solicito que sejam informados os números de processo correspondentes a cada uma das notificações correlatas.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as providências solicitadas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira